



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

VOTO

Processo:	00191.000026/2024-33
Interessados:	CARLOS JOSÉ DO NASCIMENTO TRAVASSOS; e JOÃO HENRIQUE RITTERSHAUSSEN
Cargos:	Diretor de Engenharia, Tecnologia e Inovação da Petrobras; e ex-Diretor de Desenvolvimento e Produção e ex-Presidente Interino da Petrobras.
Assunto:	Denúncia. Suposta falta de emissão de Atestado de Saúde Ocupacional (ASO) para empregados em missão no exterior.
Relator:	CONSELHEIRO MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO

DENÚNCIA. SUPOSTA FALTA DE EMISSÃO DE ASO PARA OS EMPREGADOS EM MISSÃO NO EXTERIOR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. MATERIALIDADE NÃO CONSTATADA. INOCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO ÉTICA. ARQUIVAMENTO.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de denúncia anônima encaminhada à Comissão de Ética Pública (CEP), no dia 28 de setembro de 2023, em face dos interessados **CARLOS JOSÉ DO NASCIMENTO TRAVASSOS, Diretor de Engenharia, Tecnologia e Inovação da Petrobras**, e **JOÃO HENRIQUE RITTERSHAUSSEN, ex-Diretor de Desenvolvimento e Produção e ex-Presidente Interino da Petrobras**, conforme Certidão de Abertura de Procedimento (SEI nº 4870484), que relata supostamente que a "Petrobras não emite ASO para os empregados em missão de longa duração no exterior."

2. Registra-se que a Ouvidoria da Petrobras realizou apuração interna e encaminhou à CEP os esclarecimentos (SEI nºs 5098531, 5098533 e 5098539), informando que houve confirmação do relatado (SEI nº 4870484), conforme transcrito:

[REDACTED]

3. Ademais, os esclarecimentos (SEI nº 5098539) apontaram, ante a confirmação de que a Petrobras não estaria realizando a emissão de Atestado de Saúde Ocupacional (ASO) aos empregados em missão de longa duração no exterior, que:

[REDACTED]

4. É o sucinto relatório. Passo à análise de admissibilidade.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Após exame dos autos, entendo que, diante dos elementos probatórios, já é possível proceder à análise de admissibilidade das denúncias.

6. É oportuno enfatizar que, para o recebimento da denúncia, há necessidade de se perquirir a existência de justa causa, que se consubstancia nos indícios mínimos de autoria e de materialidade, considerando que a abertura de procedimento de apuração ética tem como efeito colateral a afetação do *status dignitatis* da autoridade envolvida.

7. Inicialmente, registra-se a competência desta CEP, no caso em comento, uma vez que, para fins de apuração de conduta ética, abrange os ocupantes de cargo consignado no art. 2º, III, do Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF), *in verbis*:

"Art. 2º As normas deste Código aplicam-se às seguintes autoridades públicas:

I - Ministros e Secretários de Estado;

II - titulares de cargos de natureza especial, secretários-executivos, secretários ou autoridades equivalentes ocupantes de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível seis;

III - presidentes e diretores de agências nacionais, autarquias, inclusive as especiais, fundações mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista." (grifos nossos)

8. Portanto, restando confirmada a competência da CEP para investigar as supostas infrações éticas praticadas pelos interessados **Carlos José do Nascimento Travassos, Diretor de Engenharia, Tecnologia e Inovação da Petrobras**, e **João Henrique Rittershausen, ex-Diretor de Desenvolvimento e Produção e ex-Presidente da Petrobras**, passo a analisar os fatos relatados na denúncia.

9. Observa-se que os esclarecimentos (SEI nºs 5098531, 5098533 e 5098539) concluíram pela confirmação do teor da denúncia, de falta de emissão de ASO para empregados em missão no exterior. Entretanto, tal confirmação não se materializou na constatação de qualquer irregularidade arguida no processo por parte dos interessados.

10. Consoante esclarecimentos complementares apresentados pela Coordenação de Saúde (SEI nº 5098539), a mudança nos procedimentos foi fruto de decisão corporativa:

[REDACTED]

[REDACTED]

11. Do exposto, observa-se que, face aos documentos que constam nos autos, não há solidez nos argumentos e no acervo probatório juntados, que indiquem indícios mínimos de delimitação específica de conduta dos interessados, mas tão-somente ações e linhas de ações abstratas, restando impossível apontar dolo, má-fé ou suposta situação de infração ética ora suscitada.
12. Ainda, constata-se que não há delimitação ou individualização de conduta de cada um dos interessados ou menção específica a qualquer autoridade, ao contrário, trata-se de política interna da empresa, adotada por economicidade, em "decisão corporativa", e revista, após constatação de que não cumpria as exigências da Resolução do Conselho Federal de Medicina.
13. Vale registrar, ainda, que não compete, em nenhuma monta, à CEP debruçar-se sobre processos de alterações estruturais nos órgãos ou entidade, reformas ou alterações e eventuais acréscimos ou perdas de direitos para categorias.
14. Assim, vê-se detidamente que, quanto aos fatos em análise, tem-se peça acusatória desacompanhada de qualquer prova fática que tenha o condão de sustentar o nexos causal ensejador da violação de preceitos éticos.
15. Importa salientar que a ética preocupa-se com a lisura dos atos praticados na condução da coisa pública, de acordo com o princípio da moralidade, sem, contudo, interferir nos procedimentos administrativos internos e pertinentes a cada órgão e ou entidade, uma vez que zela pela independência e autonomia de cada esfera.
16. Deveras imperioso trazer à luz que este colegiado, por dever, adota a presunção (relativa) de que o agente público atua de forma isenta perante outros agentes da Administração Pública. Assim, por permitir prova em contrário, tal presunção *juris tantum* somente poderia ser derruída mediante prova que indicasse a atuação com potencial desvio de finalidade ou eivada de vícios de motivação.
17. Em suma, a pretensão da peça acusatória não trouxe elementos consistentes para demonstrar a materialidade de condutas adversas ao sistema normativo ético, por parte dos interessados. Logo, lastreado no art. 18 do CCAAF que dispõe que "*O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes*" (destaquei), entendo pela impossibilidade de seguimento do presente processo.
18. Ademais, registra-se que não cabe à CEP analisar a legalidade dos atos administrativos realizados pelos gestores públicos, no âmbito de sua competência legal, em respeito à autonomia administrativa dos órgãos e à discricionariedade inerente ao cargo de administrador público, sob pena de realizar ingerência indevida em questões consideradas de natureza *interna corporis*, conforme destacado nos precedentes abaixo colecionados:

Processo 00191.000453/2017-92 - Denúncia contra Presidente Anatel. Relator Conselheiro José Saraiva. Seleção interna de candidatos para provimento de cargo em comissão. Discricionariade do gestor. Instância administrativa. Matéria extrapola a competência desta CEP. Arquivamento.

Processo 00191.000199/2020-28. Consulta formulada pela Comissão de Ética da Universidade Federal do Triângulo Mineiro. Relator: Conselheiro Ruy Altenfelder. Dúvida jurídicoadministrativo. Organização administrativa nos órgãos e entidades. Matéria interna corporis.

Extrapola a competência da Comissão de Ética Pública.

Processo 00191.000193/2021-31 - Denúncia contra autoridades da UFVJM. Relator: Conselheiro Antônio Carlos Vasconcellos Nóbrega. Nomeação de servidores para cargos de confiança é ato discricionário do gestor, sempre nos limites de sua competência e respeitados os preâmbulos legais, estando afastada desse tipo de matéria qualquer interferência por parte da CEP.

19. Em outras palavras, cabe a outras instâncias de controle da administração pública a responsabilidade pela fiscalização dos atos de gestão e decisão. Quanto aos atos de gestão interna, no caso em comento - procedimentos relativos à emissão de atestados de saúde - respeitados os preceitos legais, sem nenhum indício de dolo ou má-fé, queda-se afastada desse tipo de matéria qualquer interferência por parte da CEP.

20. Neste sentido, tratando-se de denúncia sem elementos mínimos que justifiquem eventual continuidade de investigações, considero inviável a instauração de processo ético.

III – CONCLUSÃO

21. Ante ao exposto, analisados os documentos colacionados e considerando os padrões e valores deontológicos no âmbito da ética pública e tutelados pela Constituição Federal, voto pelo **ARQUIVAMENTO** do presente procedimento, em face dos interessados **CARLOS JOSÉ DO NASCIMENTO TRAVASSOS, Diretor de Engenharia, Tecnologia e Inovação da Petrobras, e**

JOÃO HENRIQUE RITTERSHAUSSEN, ex-Diretor de Desenvolvimento e Produção e exPresidente Interino da Petrobras, sem prejuízo de possível reapreciação do tema, caso surjam outros fatos específicos e elementos suficientes para tanto.

22. É como voto.

23. Dê-se ciência ao interessado, após deliberação do Colegiado.

MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO

Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Caetano Ferreira Filho, Conselheiro(a)**, em 29/07/2024, às 18:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificado **5905020** e o código CRC **3DF6E914** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0